



## LEI N.º 077/99

Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Institui o Fundo Municipal de Aval destinado a cobertura de Crédito agropecuário a mini e pequenos agricultores familiares e dá outras providências.

A Câmara municipal de Esperança Nova, Estado do Paraná, aprovou e eu Sanciono a seguinte:

### LEI

#### I – DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

**Artigo 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural do município de Esperança Nova, como órgão deliberativo, participativo, consultivo, responsável pela análise das intenções de créditos financeiros.

**Parágrafo Único** - Todos os atos atinentes ao conteúdo desta Lei, que necessitem de aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, só serão garantidos mediante votos simples de seus membros.

**Artigo 2º** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, será composto por representantes indicados por órgãos públicos, entidades de classes e de produtores rurais, legalmente constituídos no âmbito do município, abaixo descrito.

- I - Da Prefeitura Municipal;
- II - Da EMATER - PR.
- III - Dos Sindicatos;
- IV - Das Associações de Produtores Rurais do Município.

**Artigo 3º** - O mandato dos Conselheiros será exercido gratuitamente e seus serviços serão considerados relevantes ao município.

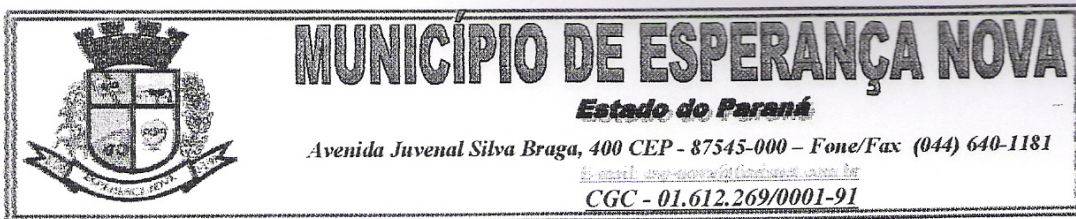
**Artigo 4º** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, elaborará o seu regimento interno no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta Lei.

#### II. – DA INSTITUIÇÃO DO FUNDO.

**Artigo 5º** - Fica instituído o Fundo Municipal de Aval, destinado a cobertura a concessão de crédito agropecuário à mini e pequenos agricultores do Município de Esperança Nova, Estado do Paraná.

**Artigo 6º** - O Fundo Municipal de Aval, destina-se a garantia dos financiamentos, contratos através do PRONAF AGREGAR, PROGER RURAL/URBANO, BNDES, PARANÁ 12 MESES, BANCO DA FAMÍLIA, BARRAÇÕES INDUSTRIAIS E BANCO DO EMPREGO, pelo Banco do Brasil S.A, Agência de Pérola - Pr.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
A TRIBUNA DO POVO  
Em 28 de 03 de 1999  
Página 15



**Artigo 7º** - Os beneficiários do PRONAF especial, se sujeitarão às seguintes normas:

- I - Resolução n.º 002436 de 21/10/97 do Banco Central;
- II - Possuir e utilizar o Bloco de Nota Fiscal do Produtor;
- III - Controlar doenças infecto contagiosas em seu rebanho, prevista na Lei ( febre aftosa, brucelose, tuberculose);
- IV - Comprovar a aplicação dos recursos conforme plano técnico, através de notas fiscais de fornecimento, até 30 (trinta) dias após a liberação dos recursos e comprovação através da Associação ou grupo de produtores de sua comunidade;
- V - Arrendatários e meeiros deverão possuir contrato da terra ocupadas ou anuência do proprietário, com firma reconhecida;
- VI - Estar isento de qualquer inadimplência com relação a preservação ambiental ( cerca de proteção de manancial e reposição florestal).

**Artigo 8º** - O Fundo Municipal de Aval do PRONAF Especial, será 10% (dez) por cento, sendo constituído pelas seguintes fontes de recursos:

- I - Caução de 5% (cinco) por cento, do valor de cada contrato, descontado na deliberação dos recursos pelo Banco do Brasil S.A;
- II - Percentual de 5% (cinco) por cento, sobre os valores dos financiamentos deliberados com recursos orçamentários do Município;
- III - Rendimentos gerados por aplicações financeiras dos recursos do fundo;
- IV - Retorno dos financiamentos líquidos pelo Fundo;
- V - Recursos de repasses de convênio e/ou contratos celebrados com organizações de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;
- VI - Doação de entidade pública e privadas que desejam participar de programas de redução de disparidade sociais.

**Artigo 9º** - Os juros do PRONAF Especial incidirão sobre o valor total dos contratos de cada beneficiário.

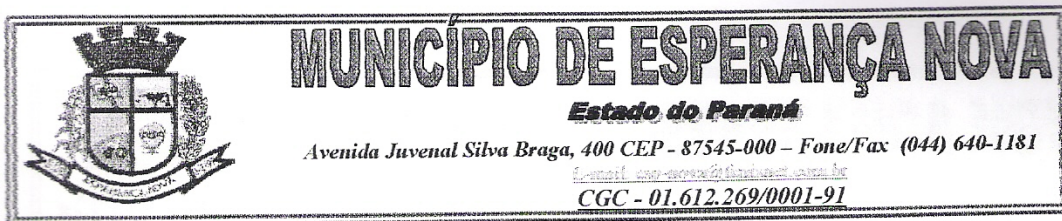
### III DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

**Artigo 10** - Terão como garantias reais:

- § - 1º Fundo de Aval;
- § - 2º Penhor da safra, bens móveis e imóveis de propriedade do beneficiário ou avalista;
- § - 3º Os arrendatários e meeiros deverão ser avalizados pelos proprietários das terras conforme contrato, ou anuência com firma reconhecida.

**Artigo 11** - A fiscalização da aplicação dos recursos do PRONAF Especial, cabe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, Banco do Brasil S.A, EMATER - PR. Departamento Municipal de Agricultura, conforme normas técnicas do referido Programa, previsto nesta Lei.

**Artigo 12** - Os prazos para pagamento dos financiamentos avalizados serão fixados por ocasião da análise do Projeto, em função de seu tempo de execução e da



capacidade de pagamento de empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

- I - Custeio Agrícola, de acordo com as normas do Programa;
- II - Demais operações, de acordo com os estudos do Projeto.

#### IV – DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

**Artigo 13** – O Município em conformidade com o conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá decretar por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas duas atividades.

**Artigo 14** - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil S.A, que atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos avalizados pelo Fundo.

**Artigo 15** – O saldo apurado na conta corrente do Fundo Municipal de Aval, junto ao Banco do Brasil S.A, após consulta do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, será transferido para o Conselho Municipal do Trabalho.

#### V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Artigo 16** – O controle e Prestação de Contas do Fundo de Aval, será gerido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e a escrituração das contas feita pela contabilidade geral do município.

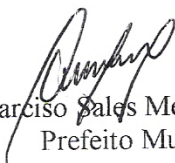
**Artigo 17** – Os balanços e balancetes do Fundo de Aval serão assinados pelo Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, pelo Secretário Executivo do conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e o Contador Geral do Município.

**Artigo 18** – Os saldos do Fundo de Aval apurados em balanço, serão transferidos para o exercício seguinte e a seu próprio crédito.

**Artigo 19** – Os casos omissos a presente Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

**Artigo 20** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Esperança Nova, Estado do Paraná, 26 de março de 1999.

  
Tarciso Sales Medeiros Maia  
Prefeito Municipal